

# **A recuperação judicial de empresas frente aos reflexos do *spread* bancário à luz da análise econômica do Direito**

**André Luís Cateli Rosa**

*Advogado e Administrador em São Paulo  
Educador e Assessor Jurídico do Banco do Brasil S/A  
Doutorando em Direito pela Universidade de Marília  
Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, onde leciona nos cursos de Pós-Graduação*

*Especialista em Liderança e Coaching para  
Gestão de Pessoas*

*Professor dos Cursos de Administração e Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO*

*Autor de livros e artigos científicos  
Avaliador de revistas científicas*

*Membro da Associação Brasileira de Direito e Economia*

## **RESUMO**

O presente estudo aborda a viabilidade do instituto da Recuperação Judicial de empresas no atual cenário nacional, levando-se em consideração seus reflexos sobre o *spread* bancário e consequentemente sobre a sociedade como um todo. O estudo e seus resultados foram cingidos à luz da análise econômica do Direito, trazendo-se à baila os fundamentos do instituto da Recuperação Judicial de empresas, bem como os aspectos inerentes ao *spread* bancário, relacionando-os e obtendo-se conclusões por meio de análise das externalidades proporcionadas, dos custos de transação resultantes, da eficiência e principalmente em relação ao consequencialismo e pragmatismo que é peculiar à análise econômica. Utilizou-se do método empírico dialético. Em conclusão, verificou-se que o instituto da Recuperação Judicial de empresas, no atual cenário nacional, não possui viabilidade frente ao referencial teórico da análise econômica do Direito, haja vista que proporciona benefícios de curto prazo apenas para aqueles que participam diretamente de seu processo.

Palavras-chave: Análise econômica do Direito. Externalidades. Recuperação judicial de empresas. *Spread* bancário.

## ABSTRACT

The present study approaches the feasibility of the Institute of Judicial Recovery of companies in the current national scenario, taking into account its reflexes on the banking spread and consequently on the society as a whole. The study and its results were gauged in the light of the economic analysis of Law, bringing to the fore the fundamentals of the Judicial Recovery Institute of companies, as well as the inherent aspects of banking spread, relating them and obtaining conclusions through analysis of the resulting externalities, the resulting transaction costs, efficiency, and especially the consequentialism and pragmatism that is peculiar to economic analysis. The dialectical empirical method was used. In conclusion, it was verified that the institute of Judicial Recovery of companies, in the current national scenario, does not have viability against the theoretical reference of the economic analysis of the Law, since it provides short-term benefits only for those who participate directly in its process.

Keywords: Economic analysis of law. Externalities. Judicial recovery of companies. Bank spread.

## Introdução

A Lei de Recuperação Judicial de Empresas possui por princípios basilares a preservação da empresa e a proteção dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Assim, extrai-se que sua função social encontra-se pautada no estímulo à atividade econômica e na manutenção dos empregos.

O instituto, como implementado no Brasil, por meio da Lei nº 11.101/05, ocasiona externalidades diversas, entre as quais se encontra o aumento do *spread* bancário, o que resulta em maiores taxas de juros para os tomadores de crédito e consequentemente na diminuição de investimentos em inúmeros setores produtivos.

O objetivo do presente estudo é refletir sobre a viabilidade da Recuperação Judicial de Empresas, no atual cenário brasileiro, à luz da análise econômica do Direito, analisando os fundamentos do referido instituto, bem como os aspectos do *spread* bancário, a fim de obter conclusões por meio de análise das externalidades, custos de transação, eficiência e principalmente em relação ao consequentialismo e pragmatismo que lhe é peculiar.

Foi utilizado o método empírico dialético. Em conclusão, verificou-se que a Recuperação Judicial de Empresas, no atual cenário nacional, não é viável à luz da análise econômica do Direito.

## **1 Recuperação judicial de empresas: objetivos e consequências**

De acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Recuperação Judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse contexto, verifica-se que seu objetivo é promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, destacando-se a manutenção e geração de possíveis novos empregos, bem como o pagamento dos tributos devidos (TOLEDO; ABRÃO, 2009, XXXVIII).

Têm-se então, por princípios basilares, a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores, conforme disposição do art. 47 da lei que cuida do assunto. Veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Poderá requerer recuperação judicial, nos termos do art. 48, o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (3) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; (4) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei de falências.

Uma vez atendidos os requisitos, sob os fundamentos destacados pelo art. 47, serão concedidos ao devedor os benefícios da Recuperação Judicial, de forma que, com isso, todas as ações

e execuções contra a empresa ficam suspensas por 180 dias e seus débitos passam a fazer parte de um plano de recuperação judicial, a ser aprovado pelos credores em posterior assembleia.

Via de regra, os planos de recuperação judicial apresentam condições muito desfavoráveis aos grandes credores, principalmente às instituições financeiras, pois oferecem pagamentos sem a inclusão de taxas de juros, por muitas vezes com abatimentos significativos, prazos extremamente longos e carência elevada.

Diante desse contexto, quando do pedido de recuperação judicial, os valores devidos pelas empresas às instituições financeiras são considerados como inadimplência para fins e cálculo do *spread* bancário, vez que estas não terão os valores à disposição para reaplicação no mercado.

Via de consequência, como sucedâneo lógico desse processo, os recursos financeiros à disposição das instituições financeiras tornam-se mais escassos, em função de que as taxas de juros que incidem sobre as linhas de crédito destinadas às pessoas jurídicas tornam-se mais onerosas para os empresários.

## 2 *Spread* bancário

O *spread* bancário é a diferença, em pontos percentuais, entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos, ou seja, a taxa paga pelos tomadores de crédito junto às instituições financeiras, e a taxa de captação, esta que se refere à taxa que essas instituições pagam aos agentes superavitários para utilizar os seus recursos.

A forma mais comum de captação de recursos junto ao mercado é por meio de CDB – Certificado de Depósito Bancário, pelo qual as instituições financeiras captam recursos repassando-os aos clientes na forma de empréstimos (FORTUNA, 2001, p. 153).

Exemplificando: se uma instituição financeira captar junto ao mercado recursos por meio de CDB com custo de 10% ao ano e conceder empréstimos com taxa de 30% ao ano, terá como resultado dessa operação um *spread* bancário de 20% ao ano.

É importante observar que o *spread* bancário não corresponde ao lucro auferido pela instituição financeira ao conceder o empréstimo ou financiamento, mas sim a um valor resultante da cobertura de seus custos (despesas administrativas, impostos, provisão de inadimplência, entre outros), que, somado ao lucro, corresponde ao *spread*. De forma simplificada: o lucro da instituição financeira é o que resta após a cobertura dessas despesas.

Na composição do *spread* estão presentes fatores de custos administrativos e operacionais. Como custos administrativos, por

exemplo, destacam-se os recolhimentos compulsórios<sup>1</sup>, estabelecidos pelo BACEN, os fiscais, decorrentes da incidência de diversos impostos sobre a intermediação financeira, e principalmente os relativos à inadimplência, estes vinculados ao risco de crédito em face de eventual descumprimento da obrigação pelo tomador do empréstimo, que pode ser total ou parcial (CAMPELLO, 2008, p. 113).

O gráfico a seguir demonstra a decomposição do *spread*, em uma posição extraída no ano de 2017, apresentando sua média no período 2011-2016, demonstrando que sua maior parte (55,7%) é composta pela inadimplência.

### Decomposição do *spread*: média 2011-2016



Escopo: Crédito total (livre + direcionado) - Bancos múltiplos e comerciais.  
A diferença entre a soma das componentes e o total deve-se a arredondamento.  
Números atualizados e revisados em 8/3/2017.

Figura 1. BACEN, 2017, p. 10.

A Recuperação Judicial de empresas no Brasil é diretamente responsável pela composição do *spread* bancário, haja vista o grande impacto que exerce sobre o volume de inadimplência, que é o maior dos fatores que o compõem.

<sup>1</sup> Os recolhimentos compulsórios constituem-se em um instrumento à disposição do Banco Central para influenciar a quantidade de moeda na economia. Eles representam uma parcela dos depósitos captados pelos bancos que devem ser mantidos compulsoriamente “esterilizados” no Banco Central (BACEN, 2018).

Questão a ser avaliada é que o instituto da Recuperação Judicial, nos termos de seu objetivo, traz benefícios apenas para os poucos que dela participam, ou seja, para o próprio empresário, seus trabalhadores e credores. Em contrapartida, proporciona reflexos negativos para toda a sociedade, vez que resultará em taxas de juros mais elevadas para obtenção de recursos junto ao mercado financeiro, proporcionando menores investimentos em todos os setores produtivos, estes que, certamente, por via reflexa, resultariam na geração de novos postos de trabalho com maior sustentabilidade. É o desenvolvimento sustentável que consolida o equilíbrio de qualquer sistema (ROSA, 2017, p. 101).

### **3 Considerações sobre a análise econômica do direito: externalidades, racionalidade e indução de condutas**

O instituto da Recuperação Judicial de Empresas introduziu modificações de vasto alcance, capazes de atingir todos os agentes econômicos que, de alguma forma, relacionam-se com a empresa que dele se beneficia.

Referido instituto ganha especial importância sob a ótica consequencialista e pragmática quando inserido na atual conjuntura social, tendo em vista que sua utilização pelos empresários resultará em inúmeros reflexos, não só para os que diretamente se relacionam com estes, mas para toda a sociedade, levando-se em consideração as bases sólidas contextualizadas pela análise econômica do Direito.

Nesse contexto de análise, as regras jurídicas são concebidas em uma feição instrumental, voltadas para a solução eficiente (REPSOLD; TABAK, 2018, p. 41), conforme se demonstra adiante.

Assim, por meio de uma análise dos efeitos da Recuperação Judicial de Empresas, demonstra-se uma visão realista dos fenômenos jurídicos (realismo jurídico), “afastando uma análise apenas formal” (FREIRE, 2010, p. 21-30), levando-se em conta que, para tanto, as relações entre os *players* do mercado sejam examinadas também sob a perspectiva econômica, vez que resultam em impactos diretos a serem avaliados pela sociedade, principalmente sob essa ótica.

Nesse contexto, a análise das relações econômicas poderá levar à possibilidade de formulação e aplicação das normas jurídicas de forma que se possibilite torná-las mais eficientes sob a ótica de se obter um melhor desempenho econômico da nação, refletindo em consequente bem-estar social.

A utilidade da análise econômica do Direito reveste-se em encontrar a racionalidade de toda e qualquer decisão, indepen-

dente de estar dentro ou fora do mercado, tendo em vista que toda atividade humana “não instintiva se abarca nesse conceito e pode, por isso, ser economicamente analisada” (SCHMIDT, 2014, p. 206).

Gico Júnior (2010, p. 11), em suas abordagens, conceitua a AED como

A aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito. A AED tem por característica a aplicação da metodologia econômica a todas as áreas do direito, de contratos a constitucional, de regulação a processo civil, de direito ambiental a família e é justamente essa amplitude de aplicação que qualifica uma abordagem AED da simples aplicação de conhecimentos econômicos em áreas tradicionalmente associadas à economia.

Segundo Posner (2010, p. 14), o Direito deve ser interpretado e pensado a partir dos princípios da Economia. Iniciando por uma lógica pragmática, defende um método de interpretação consequentialista para o Direito, transformando-o num instrumental pautado pelos efeitos das decisões jurídicas.

No mais, tratando-se da aplicação das normas por uma instituição, ponto essencial a se destacar é o ensinamento de North (1994, p. 359-368), que esclarece que “as instituições têm a vocação de indução ou de coibição de condutas a partir de um juízo valorativo”.

Dessa maneira, ao se tomar a Economia como uma ciência que está diretamente relacionada ao estudo do comportamento humano, “seus instrumentos mostram-se poderosos para a prospecção dos comportamentos dos agentes frente às diversas prescrições do ordenamento jurídico” (NUSDEO, 2015, p. 43-44).

É sob essa perspectiva, ponderando-se as externalidades resultantes e a escolha racional, que são analisados os efeitos do instituto da Recuperação Judicial de Empresas para o desenvolvimento econômico e social no atual cenário nacional.

### **3.1 Externalidades pela análise econômica do Direito**

A noção de externalidade proposta pela análise econômica do Direito tem origem no trabalho de Coase (1960), que propõe

analisá-la a partir da noção de custo de oportunidade, uma análise comparativa entre a receita obtida de uma dada combinação de fatores e as possibilidades de receitas que seriam obtidas com arranjos alternativos. Assim, em vez de tratar os fatores de produção como coisas, o autor propõe considerá-los como direitos.

Nesse sentido, o direito de fazer algo que produza um dano para outros também pode ser visto como um fator de produção, ou seja, o custo de exercer esse direito (de usar um fator de produção) é sempre uma perda para quem sofre os efeitos do seu exercício.

Dessa forma, Coase inverteu os termos em que a questão era tradicionalmente considerada, atribuindo-lhe uma abordagem dual. Assim, o problema não é simplesmente evitar o dano, mas sim evitar o dano maior. O que deve ser avaliado é se é viável, do ponto de vista da sociedade, permitir ou inibir a ação de um indivíduo, e a resposta não é óbvia, a menos que se conheçam os valores dos ganhos e perdas envolvidos na questão.

Essa conjuntura leva à conclusão de que as tomadas de decisões no momento da aplicação das leis devem levar em consideração todos os valores envolvidos na questão sob análise, direta e indiretamente, devendo-se considerar todas as externalidades.

### 3.2 Escolha racional

Uma vez abordados os conceitos de externalidades, para complementar a compreensão da análise econômica do Direito e sua aplicação aos preceitos introduzidos pelo instituto da Recuperação Judicial de Empresas no cenário internacional, é necessário entender o pressuposto de racionalidade das condutas humanas.

Partindo dos ensinamentos de Coase, a racionalidade consiste na possibilidade de o indivíduo, sempre que se deparar com diversidade de escolhas, avaliar qual opção lhe oferece maior benefício, analisando os prejuízos e optando pela situação que lhe for melhor (COASE, 1988). Em outras palavras, o indivíduo, diante de várias possibilidades de escolha no dia a dia, escolherá de acordo com o que é melhor para si, visando sempre aos seus próprios interesses, optando pelo que lhe traga maior satisfação.

A esse respeito, Pinheiro e Saddi (2005, p. 89) destacam que “o ser humano sempre procura aquilo que considera ser o melhor para si, preferindo mais a menos satisfação. Formalmente,

diz-se que os agentes econômicos agem de maneira racional, procurando maximizar sua utilidade”.

Assim, por meio da análise econômica, o indivíduo toma decisões pautadas em seus interesses individuais, sem ponderar se “a referida decisão é o melhor a ser feito para a sociedade” (FORGIONI, 2005, p. 248).

Nesse contexto, levando-se em consideração a análise econômica, a escolha do ser humano dependerá das vantagens e desvantagens relacionadas ao cumprimento e ao descumprimento da norma, prevalecendo sempre a que apresentar o melhor benefício sob o ponto de vista do indivíduo que a pratica.

### **3.3 O Direito como indutor de condutas**

Conforme demonstrado por meio da escolha racional, fica claro que o ordenamento jurídico pode influenciar a conduta dos indivíduos na sociedade. Nesse sentido, Forgioni (2005, p. 248) pontua que:

normas jurídicas nada mais são do que incentivos ou não incentivos a que os agentes econômicos atuem de determinada forma. A sanção é simplesmente um preço que será valorado pelo agente econômico conforme a lógica do custo/benefício de seus possíveis comportamentos.

Diante desse contexto, a ideia é complementada pelos ensinamentos de North (1994, p. 361), ao afirmar que as instituições, inclusive as jurídicas, formam as regras do jogo, que servirão de “parâmetro para as escolhas tomadas no dia a dia pelos agentes econômicos”.

Pinheiro e Saddi (2005, p. 13) abordam que o Direito “exerce influência acerca da conduta dos indivíduos, utilizando para tanto de instrumentos de sanção e de premiação”.

Assim, por meio da racionalidade, levando-se em consideração o ordenamento jurídico vigente, o indivíduo analisará os custos e benefícios individuais para tomar a melhor decisão para si.

Nesse cenário, a relação entre o Direito e a Economia não é meramente econômica, mas de implicações de escolha racional, resultando em efeitos da legislação sobre o comportamento dos indivíduos, de forma que “este levará em consideração todas as externalidades provenientes de suas condutas” (FRIEDMAN, 2000, p. 8).

### 3.4 Custos de transação

A análise dos custos de transação também é essencial para verificar a viabilidade da Recuperação Judicial de Empresas no atual cenário nacional. Referidos custos são aqueles relacionados à concretização de uma relação comercial que não envolvem a manufatura do objeto transacionado. Esses custos podem ser definidos, por exemplo, como custos de negociar, redigir e garantir o cumprimento de um contrato. Williamson (1985, p. 18) explica que os custos de transação são aqueles relacionados à movimentação do sistema econômico, diferenciando-se dos custos de produção, estes “relacionados a outros fatores como matéria-prima e mão de obra”.

Cooter e Ulen (2010, p. 105) esclarecem que os custos de transação são aqueles relacionados “(i) à busca de interessados no negócio; (ii) às despesas para negociação e formalização das transações; e (iii) aos custos para fiscalizar e tomar as medidas cabíveis, caso haja descumprimento contratual”. As despesas para negociação estão intimamente ligadas aos trâmites do instituto da Recuperação Judicial de Empresas, vez que englobam os recursos destinados à sua tramitação e administração, que recaem sobre todos os credores, sobre a empresa e sobre toda a sociedade.

Assim, diante da impossibilidade de eliminação dos custos de transação, os indivíduos sempre perseguirão a sua redução, levando em consideração o ordenamento jurídico a que estão sujeitos e a forma de atuação das instituições jurídicas.

Nesse sentido, a redução dos custos de transação relaciona-se com a busca de maior eficiência na esfera econômica, conforme abordado alhures no que diz respeito às externalidades. Assim, no presente estudo, considera-se eficiente o cenário pelo qual haja redução dos custos de transação.

## 4 Análise econômica da recuperação judicial de empresas

Sob a ótica do referencial teórico aqui adotado, o instituto da Recuperação Judicial de empresas, tal como implementado hoje no Brasil, não encontra resguardo, vez que, sob o prisma do consequencialismo e pragmatismo, traria benefícios de curto prazo a uma minoria envolvida na questão, em detrimento de toda a sociedade. Isso porque, se o objetivo social da lei é a manutenção de empregos, entre outros fatores, o aumento do *spread* bancário caminha em sentido oposto a ele, vez que retrai investimentos nos mais diversos setores produtivos.

O dinheiro mais caro para os empreendedores resulta no conseqüente aumento do risco dos negócios, bem como reflete em menor estímulo de mobilização de recursos produtivos para as atividades empresárias, vez que, guiados pela racionalidade, direcionarão seus recursos para investimentos mais seguros e, por muitas vezes, até mesmo fora do país, o que resultará em retração de empregos.

Pode-se mencionar ainda, sob o ponto de vista da análise econômica do Direito, perdas sociais enormes resultantes dos elevados custos de transação gerados pelo processo de Recuperação Judicial. Isso porque sobrecarrega o Poder Judiciário e seus servidores, que precisam dedicar horas diárias de trabalho para seu acompanhamento, reduzindo a eficiência dessa instituição, resultando em menor celeridade nos demais processos, refletindo assim de maneira negativa para o restante da sociedade que não participa diretamente dele, respingando até mesmo na segurança jurídica, vez que a ausência de celeridade impede que o processo alcance a sua função social.

Frise-se ainda as externalidades negativas resultantes, como o aumento do *spread* bancário e a destinação inadequada de recursos a Recuperações Judiciais de empresas que não apresentam resultado satisfatório, resultando em movimentação desnecessária do Poder Judiciário, e, de forma geral, a perda de eficiência vista sob a ótica da racionalidade oferecida pelo instrumental empírico teórico da economia.

## Conclusão

O instituto da Recuperação Judicial de empresas no Brasil tem por fundamento a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Verificou-se que, no atual cenário nacional, referido instituto possui o condão de aumentar o *spread* bancário, vez que reflete diretamente no contexto da inadimplência, que é a maior responsável pela formação de seu valor.

Tendo em vista o referencial teórico ora adotado, conclui-se que a Recuperação Judicial de empresas, ao proporcionar o aumento do *spread* bancário, proporciona perdas sociais enormes, tendo em vista que incorre em elevados custos de transação gerados pelo processo, em externalidades negativas diversas e, de forma geral, na perda de eficiência vista sob a ótica da racionalidade oferecida pelo instrumental empírico teórico da economia.

Por fim, sob a ótica consequencialista e pragmática da análise econômica do Direito, o instituto estudado não encontra amparo, haja vista que proporciona benefícios de curto prazo apenas para aqueles que participam diretamente de seu processo, ou seja, empresa, seus trabalhadores e credores, tudo em detrimento das perdas proporcionadas a todo o restante da sociedade.

## Referências

- BACEN – Banco Central do Brasil. **Recolhimento compulsório, encaixe e direcionamentos obrigatórios**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/compulsorios.asp>>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa. Spread bancário no Brasil: suas determinantes e conseqüências. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. p. 103-126, 2008. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34980/Nalva+Cristina+Barbosa+Campello.pdf/4a9f80c1-20a2-4609-b795-ad92c83e08b8>>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- COASE, Ronald. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law & Economics**, Chicago, v. 3, 1960. Disponível em: <[http://www.jstor.org/stable/724810?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/724810?origin=JSTOR-pdf&seq=1#page_scan_tab_contents)>. Acesso em: 16 jul. 2017.
- COASE, Ronald. H. **The firm, the market, and the law**. Chicago: Chicago University, 1988.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & economia**. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): paranoia ou mistificação? **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 242-256, jul./set. 2005.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro: produtos e serviços*. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.
- FREIRE, Alonso Reis. Odisseu ou Hércules? Sobre o Pragmatismo e a Análise Econômica do Direito de Richard A. Posner. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Minas Gerais, n. 3, p. 21-30, 2010.
- FRIEDMAN, David D. **Law's order: what economics has to do with law and why it matters**. Princeton: Princeton University, 2000.
- GICO JUNIOR, Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic analysis of law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, 2010.
- NORTH, Douglas. Economic performance through time. **The American Economic Review**, Nahville, v. 84, n. 3, p. 359-368, jun. 1994.

- NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: Introdução ao direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- REPSOLD, Max Brito; TABAK, Benjamin Miranda. Instrumentos metodológicos da análise econômica do direito e eficiência das políticas públicas executadas pelo terceiro setor. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 16, n. 23, p.28-53, jul./dez. 2018.
- ROSA, André Luís Cateli. Cooperação para o desenvolvimento sustentável. In: Anais do VIII Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito UEL-Unimar, em 20 de outubro de 2017 – GT 2 – Globalização, Direito e Economia. **Anais** (on-line). Londrina: UEL, 2017. Disponível em <<http://www.uel.br/pos/mestradoemdireito/pages/arquivos/Interinstitucional%202017/ANAIS/ANAIS%20GT%202%20-%20PRONTO.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2018.
- SCHMIDT, Albano Francisco. Os primeiros 30 anos do fundo de defesa de direitos difusos sob a luz da análise econômica do direito: “contribuintes”, projetos apoiados e novas perspectivas sociais. **Argumentum**: Revista de Direito, Marília, n. 15, p. 201-226, 2014.
- TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. Nova York: The Free, 1985.